

LEI N° 102/96, de 06 de maio de 1996.

Dispõe sobre as ações de Saneamento e Vigilância Sanitária, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI :

Art. 1º - À Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, integrante do Sistema Único de Saúde, incumbe as ações de saneamento e vigilância sanitária no Município de Saudade do Iguaçu.

Art. 2º - Compreende-se por ações de Saneamento e Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.

Art. 3º - As ações de saneamento e vigilância sanitária incidirão sobre o controle de bens de consumo, prestação de serviços relacionados à saúde e o meio ambiente.

§ 1º - Bens de consumo são todos os produtos que, direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos da produção até o consumo, compreendendo as matérias-primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, sangue, hemoderivados, órgãos, correlatos, tecidos e leite humano, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal dentre outros de interesse à saúde.

§ 2º - Prestação de serviços são as atividades que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo os serviços médico-hospitalares, veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos, hemoterápicos, radiações ionizantes e de controle de vetores e roedores.



§ 3º - Controle sobre o meio ambiente é o estabelecimento das relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente como o processo de trabalho, de habitação, de lazer e outros, sempre que impliquem riscos à saúde, como a aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.

Art. 4º - O saneamento e a vigilância sanitária serão exercidos pelo Município, no âmbito de suas atribuições e respectiva circunscrição territorial pela autoridade municipal.

Art. 5º - Para consecução eficaz das ações de saneamento e vigilância sanitária, o Município deverá:

a) fornecer ao Estado subsídios técnicos de sua realidade, com vistas ao estabelecimento dos padrões de identidade e qualidade sanitária dos bens, licença de edificação com fins de habitação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e outros de interesse da saúde;

b) realizar avaliações técnicas com vistas a subsidiar o registro de produtos concedidos pelo Estado;

c) fiscalizar no âmbito de sua circunscrição, a propaganda comercial, no que diz respeito à sua adequação às normas de proteção à saúde;

d) executar programas de disseminação de informações de interesse à saúde do consumidor, para os diferentes segmentos do corpo social municipal;

e) colaborar com o Estado na execução do controle higiênico-sanitário de bens de consumo, ao nível de comercialização intermunicipal;

f) executar as análises laboratoriais de produtos e insumos de interesse à saúde;

g) fiscalizar o cumprimento dos níveis de responsabilidade técnica específica para profissionais que desenvolvem atividades de interesse e responsabilidade de empresa;

h) executar, mediante delegação do Estado, as ações de vigilância Sanitária dos locais e processo de trabalho que ofereçam riscos à saúde e à segurança do trabalhador;

i) controlar riscos e agravos decorrentes do consumo de produtos e substâncias prejudiciais à saúde, de forma integrada com a vigilância epidemiológica;

j) participar da execução e do controle das ações sobre o meio ambiente nos aspectos que visem a proteção da saúde e qualidade de vida, como o parcelamento e uso do solo urbano, controle de artrópodes e roedores, edificações, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;

l) desenvolver programas de capacitação de recursos humanos necessários ao saneamento e vigilância sanitária;

m) inspecionar estabelecimentos de interesse à vigilância sanitária;

n) realizar a inspeção sanitária de abatedouros municipais;
o) outras atividades correlatas que forem delegadas pelo nível estadual.

Art. 6º - A autoridade sanitária deverá encaminhar à autoridade competente todo processo administrativo que se configurar como crime à saúde pública, ao consumidor, ao meio ambiente e os que forem compulsórios por lei.

Art. 7º - O Poder Executivo, através de Decreto, definirá as infrações de natureza leve, grave e gravíssima e elaborará demais normas necessárias à fiel execução desta Lei, respeitada a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU, 06 de maio de 1996.

Pedro Fontana
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Em 06 de maio de 1996.

Osmar Checchi
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Gazeta do Sudoeste"
n.º 1296, de 07/05/96, página n.º 08